

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2022

Confere ao Município de Piranguinho, localizado no Estado de Minas Gerais, o título de “Capital Nacional do Pé de Moleque”.

Autor: Deputado BILAC PINTO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

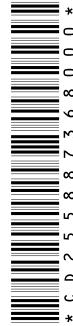
A proposição em epígrafe confere ao Município de **Piranguinho**, localizado no Estado de Minas Gerais, o título de “Capital Nacional do Pé de Moleque”.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“Piranguinho é um município brasileiro localizado no sul do Estado de Minas Gerais, na Região Sudeste do país, situado a cerca de 480 km da capital estadual, Belo Horizonte.*

Situada no Circuito Turístico Caminhos do Sul de Minas, e conhecida nacionalmente como capital do pé de moleque, Piranguinho tem o processo artesanal de fabricação do doce declarado Patrimônio Imaterial do Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual nº 18.057, de 1º de abril de 2009...

A forte tradição de Piranguinho na produção e no comércio do pé de moleque está intimamente ligada à cultura e à economia do município, que foi claramente impulsionada pelas potencialidades de alternativas de desenvolvimento local oferecidas por essa atividade, seja no setor público ou privado...

Assim, ... pela centenária prática de produção e venda do doce pé de moleque e sua reconhecida influência no desenvolvimento social,



* C D 2 5 5 8 8 7 3 6 8 0 0 0 *

econômico e cultural da população local, Piranguinho é plenamente merecedora do título de “Capital Nacional do Pé de Moleque”.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, ressalte-se que o fato de vigorar uma lei estadual declarando **o processo artesanal de fabricação do doce de Piranguinho patrimônio imaterial do estado de Minas Gerais** nos parece mais que suficiente para cumprir as exigências da Lei nº 14.959/24 sobre a matéria, em particular quanto ao interesse público.



* C D 2 5 5 8 8 7 3 6 8 0 0 0 *

A audiência pública poderá se realizar em **data posterior** durante a tramitação do projeto, inclusive no Senado Federal, tendo em vista o entendimento firmado nesta Casa Legislativa ao se decidir as Questões de Ordem nºs 260 e 262, deste ano. Há inclusive o precedente do PL nº 2.327/24.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.362, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



* C D 2 2 5 5 8 8 7 3 6 8 0 0 0 *

